



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 5/GBM/2025:

Estabelece os termos de envio, ao Banco de Moçambique, de informação necessária para a compilação das estatísticas sobre emissões, transacções e posições de valores mobiliários, distribuição da rede de agências de instituições de crédito e sociedades financeiras, taxas de juro do sistema, créditos e depósitos, sector externo e Sistema Nacional de Pagamentos e revoga o Aviso n.º 4/GBM/2020, de 23 de Abril.

Aviso n.º 6/GBM/2025:

Aprova as Directrizes de Gestão dos Riscos Climáticos.

Aviso n.º 7/GBM/2025:

Estabelece as Directrizes orientadoras sobre a política de acesso e uso equitativo de produtos e serviços financeiros.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 5/GBM/2025

de 21 de Outubro

Mostrando-se necessário alargar a base de informação estatística, tendo em vista o acompanhamento das várias formas de transmissão de fundos entre os agentes económicos, residentes e não residentes, bem assim dos volumes, valores, instrumentos e obrigações de pagamento e da evolução do sistema financeiro nacional, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 16 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, Lei Orgânica do Banco de Moçambique e na alínea d) do artigo 7 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro, Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, determina:

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece os termos de envio, ao Banco de Moçambique, de informação necessária para a compilação das estatísticas sobre emissões, transacções e posições de valores mobiliários, distribuição da rede de agências de instituições de

crédito e sociedades financeiras, taxas de juro do sistema, créditos e depósitos, sector externo e Sistema Nacional de Pagamentos.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. O presente Aviso aplica-se:
 - a) Às instituições de crédito e sociedades financeiras;
 - b) Aos intervenientes no Sistema Nacional de Pagamentos.
2. O presente Aviso aplica-se, igualmente, às pessoas colectivas, públicas ou privadas, sujeitas à legislação cambial.

ARTIGO 3

Remessa de informação ao Banco de Moçambique

1. As instituições abrangidas pelo presente Aviso devem remeter ao Banco de Moçambique, conforme lhes seja aplicável, as informações relativas à:
 - a) Emissões, transacções e posições de valores mobiliários, designadamente, da sua carteira e das carteiras de seus clientes, que estejam à sua guarda ou sob a sua gestão;
 - b) Relação das agências autorizadas, em actividade e encerradas, segregadas por província e respectivo distrito;
 - c) Relação de agentes bancários em actividade;
 - d) Quantidade de ATM (*Automated Teller Machine*), valor e volume de transacções efectuadas em ATM;
 - e) Quantidade de POS (*Point Of Sale*) e transacções efectuadas em POS;
 - f) Relação de agências, agentes não bancários e detalhes da localização geoespacial;
 - g) Quantidade de clientes e de contas bancárias;
 - h) Quantidade de clientes e de contas bancárias básicas ou simplificadas;
 - i) Quantidade de clientes e de cartões bancários;
 - j) Quantidade de clientes subscritores e de transacções efectuadas através de *mobile banking*;
 - k) Quantidade de clientes subscritores e de operações efectuadas através de *internet banking*;
 - l) Quantidade de contas e de clientes subscritores activos e não activos de Instituições de Moeda Electrónica;
 - m) Quantidade de agentes, clientes subscritores e transacções de moeda electrónica;
 - n) Transacções intrabancárias;
 - o) Fluxo de mensagens *SWIFT* e remessas;
 - p) Tempo total de indisponibilidade por tipo de serviço;
 - q) Número de falhas de transacções por tipo de serviço;
 - r) Número de fraudes nos meios de pagamento e de compensação electrónica;
 - s) Volume de transacções rejeitadas por tipo de serviço;

- t) Taxas de juro sobre saldos e novas operações de crédito praticadas com os seus clientes, tendo em conta a maturidade e a moeda das operações, bem assim informações sobre os créditos concedidos e depósitos recebidos; e
- u) Tabela de operações cambiais, inquéritos da balança de pagamentos e inquérito coordenado ao investimento directo (CDIS).

2. Todas as informações que as entidades estão obrigadas a reportar, nos termos do número anterior, devem incluir dados relativos às pessoas portadoras de necessidades especiais, por tipo de produto ou serviço.

3. A remessa da informação referida no número um deve ser efectuada por via electrónica, e observar a periodicidade mensal, trimestral ou anual, conforme aplicável.

4. O Banco de Moçambique estabelece, por Circular, os modelos de reporte da informação referida no presente Aviso.

5. As entidades devem prestar os esclarecimentos, bem como facultar informações complementares solicitados pelo Banco de Moçambique sobre a informação reportada.

ARTIGO 4

Informação sobre valores mobiliários

1. A remessa de informação relativa às emissões, transacções e posições de valores mobiliários ao Banco de Moçambique deve ser efectuada obedecendo o seguinte:

- a) Por cada valor mobiliário, por investidor e por país de residência;
- b) Quando o investidor seja uma pessoa singular, a informação deve ser remetida de forma agregada, por país de residência dos detentores dos valores mobiliários; e
- c) Deve conter os valores mobiliários emitidos por residentes e por não residentes, quando transaccionados ou detidos por residentes, nomeadamente:
 - i. Bilhetes do Tesouro;
 - ii. Papel Comercial;
 - iii. Obrigações;
 - iv. Acções;
 - v. Unidades de participação em fundos de investimento; e
 - vi. Outros valores mobiliários.

2. A informação referida no número anterior deve ser reportada em meticais.

ARTIGO 5

Informação sobre o Sistema Nacional de Pagamentos

A comunicação da informação relativa ao Sistema Nacional de Pagamentos deve ser efectuada obedecendo ao seguinte:

- a) A informação sobre ATM, POS, contas, cartões, clientes subscritores de *mobile banking*, *internet banking*, transacções intrabancárias e indisponibilidade de serviços deve ser reportada por província e respectivos distritos;
- b) A informação sobre clientes titulares de contas, cartões, *internet banking*, *mobile banking* e moeda electrónica deve ser reportada de forma desagregada;
- c) A informação sobre fluxos de mensagens *SWIFT* deve ser reportada por volume e valor;

- d) A informação sobre remessas deve ser reportada detalhando os dados identificadores da contraparte em Moçambique e no estrangeiro, bem como os dados da operação; e
- e) A informação sobre fraudes nos meios de pagamento deve ser reportada por cada meio de pagamento e modalidade de cobrança.

ARTIGO 6

Informação sobre taxas de juro

1. O reporte da informação relativa às taxas de juro das operações activas e passivas deve considerar a maturidade, *prime rate*, linhas de crédito especiais, moeda, montante, taxa média, máxima e mínima.

2. O reporte de informação relativa às taxas de juro sobre novas operações deve considerar os detalhes do cliente e do crédito, nomeadamente, o Número Único de Identificação Tributária (NUIT), nome do beneficiário, província, data do desembolso, tipo de cliente, moeda, montante, *prime rate* associada, *spread*, taxa, tipo de taxa, maturidade, finalidade, tipo de crédito e sector de actividade.

ARTIGO 7

Informação sobre créditos e depósitos

1. O reporte da informação relativa aos créditos deve considerar os sectores institucionais e de actividade, a finalidade, a utilização, a procura, a oferta, o reembolso, o saneamento, o género, a faixa etária e a distribuição territorial.

2. O reporte da informação relativa aos depósitos deve ser efectuada atendendo os sectores institucionais, o tipo, a moeda, o género, a faixa etária e a distribuição territorial.

ARTIGO 8

Informação sobre operações cambiais

1. As estatísticas sobre operações cambiais devem reportar os dados de importação e exportação de bens e serviços, rendimentos primários e secundários, transferências de capital, transacções da conta financeira e operações complementares, referentes a operações de clientes e da instituição.

2. As estatísticas do CDIS devem reportar dados sobre posições de activos e passivos externos da instituição.

3. Os dados sobre os fluxos de transacções realizadas com não residentes devem ser reportadas no âmbito da Balança de Pagamentos.

4. As pessoas colectivas, públicas ou privadas, sujeitas à legislação cambial, devem enviar a informação descrita nos n.ºs 2 e 3.

ARTIGO 9

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 10

Revogação

É revogado o Aviso n.º 4/GBM/2020, de 23 de Abril, que estabelece os termos de envio, ao Banco de Moçambique, de informação necessária para compilação de estatísticas sobre emissões, transacções e posições de valores mobiliários,

distribuição de rede de agências de instituições de crédito e sociedades financeiras, taxas de juro do sistema, créditos e depósitos, sector externo e Sistema Nacional de Pagamentos.

ARTIGO 11

Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Estatística e Reporte do Banco de Moçambique.

ARTIGO 12

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Aviso n.º 6/GBM/2025

de 21 de Outubro

Havendo necessidade de estabelecer orientações para a incorporação de mecanismos de gestão e mitigação do impacto dos riscos climáticos na gestão de riscos das instituições financeiras, o Banco de Moçambique, no uso das competências conferidas pelo n.º 2 do artigo 90 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. São aprovadas as Directrizes de Gestão dos Riscos Climáticos, em anexo ao presente Aviso, e que dele é parte integrante.

2. A violação do disposto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

3. O presente Aviso entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Análise Macroprudencial do Banco de Moçambique.

O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece as directrizes para mitigar o impacto dos riscos climáticos sobre as categorias de riscos financeiros e não financeiros.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

O presente Aviso aplica-se às instituições de crédito, sociedades financeiras e demais instituições supervisionadas pelo Banco de Moçambique, doravante designadas por “instituições”.

CAPÍTULO II

Gestão de Riscos Climáticos com Impacto nos Riscos Financeiros e Não Financeiros

ARTIGO 3

Gestão de riscos climáticos

1. As instituições devem identificar, mensurar, controlar, acompanhar os riscos físicos e de transição, com impacto nos

riscos financeiros e não financeiros que afectem os resultados e as posições de capital e liquidez.

2. As instituições devem adoptar uma abordagem estratégica na gestão dos riscos climáticos, em consonância com o apetite de risco e em conformidade com as políticas, procedimentos e controlos do risco, nos termos do Programa de Gestão do Risco estabelecido nas Directrizes de Gestão de Risco, aprovados pelo Aviso n.º 4/GBM/2013, de 18 de Setembro.

3. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, no Programa de Gestão de Risco, as instituições devem incluir o quadro de gestão dos riscos climáticos.

ARTIGO 4

Identificação dos riscos

No processo de identificação de riscos, as instituições devem:

- Considerar os riscos climáticos nas categorias principais ou secundárias de riscos, conforme sua relevância e impacto;
- Avaliar como os eventos e tendências relacionados com o clima impactam o desempenho financeiro e operacional;
- Avaliar o processo de transmissão dos riscos climáticos aos riscos da actividade financeira, descritos nas Directrizes de Gestão de Riscos;
- Formular planos para a colecta de informação, incluindo microdados, mantendo o inventário dos eventos dos riscos climáticos actualizado;
- Incorporar nos seus relatórios, os resultados de testes de esforço que incluem o impacto dos riscos climáticos sobre os riscos financeiros e não financeiros;
- Considerar o impacto dos riscos climáticos sobre os riscos financeiros e não financeiros nos seus processos de auto-avaliação de adequação de capital interno; e
- Identificar sectores de actividade económica com maior exposição aos riscos climáticos e considerar medidas para mitigação na contratação com entidades dos referidos sectores.

ARTIGO 5

Mensuração e monitoria do risco climático

1. As instituições devem implementar uma estrutura de governação para medir e monitorar o impacto dos riscos climáticos sobre os riscos financeiros e não financeiros.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições devem, no mínimo:

- Incluir indicadores de risco que abrangem os sectores económicos e a localização geográfica;
- Ter um processo adequado de monitoria do risco climático que inclua o uso de ferramentas e métricas qualitativas e quantitativas;
- Assegurar que o quadro de apetência pelo risco incorpore limites de exposição;
- Abranger medidas para incentivar as contrapartes a fornecer informações relevantes, que incluem divulgações sobre riscos financeiros e não financeiros relacionados com o clima;
- Considerar processos e procedimentos para melhorar a agregação de informação de risco e relatórios, incluindo o investimento em infra-estrutura de dados e sistemas existentes, por forma a garantir que os dados sejam confiáveis, precisos e comparáveis;